

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 13/04/10

CONTAS ANUAIS

88 TC-001580/026/08

Prefeitura Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Carlos Cezar Tamiazo.

Acompanha(m): TC-001580/126/08 e Expediente(s): TC-001399/010/08, TC-000991/010/08 e TC-000742/010/08.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

Constituem objeto de apreciação, no processo em referência, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS.

Extraídos a partir de criteriosa inspeção "in loco", os elementos de informação constantes do detalhado relatório de Auditoria compreendem os mais variados aspectos de gestão - Administrativo, Econômico-Financeiro, Contábil e Patrimonial.

Elaborado pela Unidade Regional de Araras, o documento revela a incidência de falhas e irregularidades, que abrangendo vários setores de atividade, resumem-se na seguinte conformidade:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - a) A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) contém o Anexo de Riscos Fiscais, porém não consigna este qualquer valor; b) A Lei Orçamentária Anual (LOA), além de permitir a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa fixada - portanto além da taxa estimada de inflação do exercício - "confere, ao Executivo, ampla liberdade para elevação de limites de dotações e transferências financeiras, em oposição às disposições constitucionais e aos Princípios do Planejamento e Transparência insculpidos no artigo 1º da Lei Complementar 101/2000".

2. ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - a) Consta que o Município perdeu 14 posições e 13 pontos no agregado

longevidade, em comparação com o período de 2004 a 2006. b) No agregado escolaridade, ainda em comparação com o mesmo período, a perda foi de 115 posições. c) Os indicadores envolvendo a área da Saúde indicam a incidência de “mortalidade da população entre 15 e 34 anos superiores ao da região de Governo do Estado, em 2007”. d) Em síntese, Os indicadores na saúde foram:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2008	Município Cordeirópolis	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	3,66	6,69	7,31
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	10,99	12,97	15,2
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)³	146,16	119,16	127,5
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	2.524,09	3.624,92	3.750,80
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁵	9,89	6,69	7,31

Os indicadores na educação foram:

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB⁶

1 Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

2 Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

3 Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

4 Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

5 Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

⁶ O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep /MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf.

	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos Finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2005	2007	2007	2021	2005	2007	2007	2021
Rede Municipal Brasil	3,4	4,0	3,5	5,7	3,1	3,4	3,1	5,1
Rede Privada Brasil	5,9	6,0	6,0	7,5	5,8	5,8	5,8	7,3
Rede Estadual São Paulo	4,5	4,7	4,6	6,6	3,8	4	3,8	5,8
Rede Estadual em Cordeirópolis	-	-	-	-	4,8	4,8	4,8	4,9
Rede Municipal	4,7	5,4	4,8	5,1	-	-	-	-

3. FISCALIZAÇÃO DA RECEITA - Entre o valor informado pelo Tesouro Nacional e o contabilizado pela Administração havia uma diferença de R\$ 15.456,76.

4. RENÚNCIA DE RECEITAS - A Administração não adotou medidas que implicassem renúncia de receita. Informa-se, porém, que a "Prefeitura não mantém controle contábil ou em sistema próprio (da área de tributação), de cancelamentos por supostas falhas de lançamento (...), o que configura infração à exigência de controle de extinção de direitos previsto no artigo 75-I da Lei 4.320/1964".

5. MULTAS DE TRÂNSITO - a) Constatou-se a falta de recolhimento da parcela devida ao FUNSET (art. 320, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97). b) Promoveu-se a glosa, referente ao exercício de 2007, do valor de R\$ 1.348,31. Sabe-se que tal importância não havia sido reconduzida à respectiva conta.

6. ENSINO - O investimento no setor atingiu 30,46% da receita oriunda de impostos. Os registros oficiais indicavam dispêndio de 30,88%. A diferença refere-se a despesas estranhas ao setor, afinal excluídas do cômputo de investimento.

7. SAÚDE - A única restrição diz respeito ao fato de que Plano Saúde não contém quantitativos físicos e financeiros.

8.PRECATÓRIOS JUDICIAIS - Figurando a FEPASA como credora, o valor de R\$ 139.329,41, decorrente de precatórios de 1996, constitui o único precatório pendente de pagamento. No exercício em exame, havia de ser quitado, no mínimo, 10% do valor original (R\$ 13.932,94), mas não o fez a Administração. Situação semelhante verificou-se no exercício anterior, sendo que, nos autos do respectivo processo de contas, a Administração afirmava que "estaria providenciando compensação de dívida com a FEPASA".

9.LICITAÇÕES - a) É sabido que, em relação a vários convites e uma Tomada de Preços, os respectivos editais não continham "orçamento ou pesquisa de preços referenciais, nem tampouco, há previsão de reserva de recursos orçamentários para assegurar pretendidas despesas". Trata-se de infringência ao artigo 7º, § 2º, incisos II e III c/c o artigo 14 e inciso XV, da Lei nº 8.666/93. Ainda, no que concerne as Tomadas de Preços nºs. 10/08 e 13/08, deixou a Administração de publicar os atos de homologação e adjudicação. b) Durante o exercício, a Administração despendeu o montante de R\$ 343.860,30 com aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos. Tais aquisições efetivaram-se diretamente, mediante dispensa de licitação, o que constitui irregularidade em face da Legislação pertinente. c) A Administração deixou de encaminhar a esta Corte, para análise, 02 contratos que, em função dos respectivos valores, devem ser objeto de apreciação em processos específicos, na forma das Instruções Consolidadas.

10.CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS - Constatou a Auditoria, "uma única quebra da ordem cronológica no exercício, o que pode configurar ofensa ao artigo 5º, da Lei 8.666/93".

11.PESSOAL - a) Verificou a Auditoria "a realização de horas extras por servidores da Prefeitura, em significativas quantidades", observando, porém, "que as horas extras em demasia ocorreram de janeiro a setembro de 2008, não havendo nenhuma ocorrência no restante do ano". Em alguns casos, o número de horas extras superou o limite previsto na CLT. b) Diversos servidores - 66, exatamente - exerciam suas funções em vários órgãos compreendidos nas esferas Estadual e Federal, para os quais foram designados,

em virtude de convênios, principalmente, mas também, em relação a alguns, sem amparo em convênio com os órgãos respectivos. Vale registrar que, diante de semelhante situação, decidiu esta Corte, ao apreciar as contas de 2007, determinar à Prefeitura a adoção de providências "visando regularizar imediatamente as situações funcionais (...)". Em resumo, a situação permanecia inalterada, valendo observar, porém, que apenas em 19/05/09 foi publicado o respectivo Parecer. c) Cinco servidores arregimentados diretamente, em data anterior ao advento da Constituição Federal, mas não atingidos pelo instituto de estabilidade, permaneciam em exercício na Prefeitura. d) Admitido em janeiro de 2003, servidor ocupante do cargo de trabalhador braças, embora não houvesse se submetido a concurso público, permanecia em exercício. O interessado foi admitido em caráter temporário, pelo período de 01 (um) ano, mas, desde o vencimento do prazo, continuava em atividade, o que configura infringência à norma do artigo 37, da Constituição Federal. Esta Corte, nos autos do processo TC-021923/026/04, julgou ilegal o ato de admissão do servidor. e) Havia servidores, exatamente 7 (sete), com dois períodos ou mais de férias vencidas, o que evidencia infringência à Legislação trabalhista. Já no exercício de 2006, verificava-se semelhante situação, valendo lembrar que, ao apreciar as respectivas contas, esta Corte determinou à auditoria que verificasse "as providências anunciadas pela Prefeitura, entre elas o escalonamento e gozo das mesmas". No entanto, como se vê, permanecia o problema.

12. REGIME PREVIDENCIÁRIO - Informa-se que Lei Municipal expedida em 11/12/08 "garantiu direito à percepção de proventos integrais, por conta do orçamento do Município" aos servidores inativos e aos estatutários em atividade, "mas não houve contribuição previdenciária de tais servidores estatutários, dos inativos e pensionistas da Prefeitura, e nenhum regime Previdenciário, em ofensa ao artigo 40, da CF".

13. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - a Auditoria constatou a "ausência de registros que comprovem a realização de Audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA".

14.DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - A partir de julho/08, não se verificou dispêndio com publicidade. No entanto, ao longo de todo o exercício, os gastos da espécie ultrapassaram a média verificada nos três exercícios anteriores. Assim, enquanto o valor médio dos anos 2005, 2006 e 2007 atingia R\$ 47.580,80, no exercício em exame chegou ao montante de R\$ 100.312,00, a maior, portanto, na quantia de R\$ 52.731,20, infringindo o inciso VII, do artigo 73, da Lei Eleitoral (Lei 9.504/97).

15.DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS - a) Durante o exercício, a Prefeitura despendeu com material de distribuição gratuita "valores significativamente superiores aos empenhados em 2007 (...). A diferença corresponde a 49,31%. Constata-se, desse modo, "possível ofensa ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997".

16.INSTRUÇÕES - A Administração não atendeu integralmente o disposto nas Instruções deste Tribunal, haja vista o "não envio de contratos (...) e entrega intempestiva de documentos do Sistema Audesp".

A Autoridade responsável, regularmente notificada, ofereceu contra-razões em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

Extenso e detalhado, o petitório, que contempla argumentos a propósito das diversas questões suscitadas, resume-se conforme segue:

a)PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Argumenta, em resumo, que "a Prefeitura (...), no exercício de 2008, não contava com passivos contingentes ou qualquer outro risco fiscal que pudesse comprometer as contas públicas em exame". Daí, não constituir irregularidade a ausência de valores no Anexo de Riscos fiscais. Com relação à abertura de créditos suplementares, afirma que agiu em consonância com a Lei Orçamentária, que estabelecia o limite de até 30% da despesa fixada.

b)ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL - É longa e detalhada a explanação da Administração em relação à área da Saúde. Em resumo, procura esclarecer os motivos ensejadores da posição nos índices de mortalidade da

população entre 15 e 34 anos e de mães adolescentes - que se revelaram superiores aos da região de Governo e do Estado.

c) FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Procura esclarecer a divergência apontada no relatório. Alega ter havido "alteração dos valores por parte da União, tanto no FPM e na dedução do FUNDEB, após a consulta no site. Tanto que na conciliação de dezembro 2008, foi verificada a diferença e regularizada em 16/01/09(...)".

d) RENÚNCIA DE RECEITAS - Argumenta que, na verdade, "a Prefeitura, através do setor competente realiza sim o controle dos cancelamentos".

e) MULTAS DE TRÂNSITO - Informa que, ao tomar conhecimento da glosa, "determinou a devolução do valor de R\$ 1.348,31 (...)". Quanto ao não recolhimento ao FUNSET, alega que "a Prefeitura não tinha competência e não havia arrecadação sobre as multas de trânsito e o conseqüente repasse ao FUNSET. Em 02 de outubro de 2007 celebrou convênio (...) com a Secretaria de Segurança Pública, delegando competência para a fiscalização de trânsito e em função disso é dirigida para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que procede o repasse ao FUNSET".

f) SAÚDE - Dedicar ao assunto longo espaço do petitório. Em resumo, alega que "o Plano Municipal de Saúde não deve conter cronograma físico financeiro, por se tratar de Planejamento estratégico das ações de saúde, não se configurando como planejamento tático ou ocasional, restando estas finalidades para a LDO e LOA". Mas afirma que "de qualquer forma, (...) o Plano Municipal de Saúde 2010-2013 (...) já contempla os cronogramas questionados pela Fiscalização".

g) PRECATÓRIOS JUDICIAIS - Afirma que "a ausência de Pagamento do precatório da FEPASA se deu diante do aguardo da autorização judicial para poder efetuar o depósito judicial do valor da dívida, tendo em vista a existência de créditos de execução fiscal que a Prefeitura tem junto à indigitada empresa". A situação vivenciada é idêntica à do exercício anterior, em cujo processo esta Corte acatou os esclarecimentos trazidos à análise. Garante, ao final, que,

de toda a forma, em 2009, a Prefeitura quitou a dívida de precatório questionada.

h) LICITAÇÕES - É longa e detalhada a exposição a propósito das falhas noticiadas no relatório de Auditoria. Em resumo, alega que "a Prefeitura (...) sempre promove a prévia pesquisa dos preços praticados no mercado para verificar a necessidade de realização do certame licitatório, bem como a modalidade do mesmo, o que a rigor é procedimento rotineiro". E afirma que a Administração, "sempre atenta às recomendações desse sodalício, está tomando a devida cautela no sentido de fazer constar dos processos licitatórios as pesquisas de preços". Finalmente, argumenta: "(...) a respeito da falta de previsão ou reserva de recursos orçamentários para assegurar pretendidas despesas, temos a informar que todos os procedimentos licitatórios relacionados (...) estão instruídos com as respectivas Notas de Reserva Orçamentária (...)". Finalmente, informa que, efetivamente, os resultados das licitações foram publicados" (Tomadas de Preços 10/08 e 13/08). Com relação à aquisição direta de medicamentos, alega que se configuravam, nos casos, situações de emergência, "que o ato administrativo não poderia ser adiado, sendo necessário o atendimento imediato para eliminar uma situação de risco e prejuízo em potencial de seus munícipes (...)". No caso, "tratam-se de medicamentos específicos, de uso contínuo, que são adquiridos, quase em sua totalidade, conforme solicitação e/ou determinação judicial, sempre mediante apresentação de receita, não sendo, portanto, previsíveis". Ou seja, segundo a Autoridade, "tratavam-se de medicamentos de uso contínuo, em caráter emergencial", pelo que, "a Administração se viu obrigada a comprar por dispensa de licitação e resguardar os direitos dos cidadãos". Justifica, a falta de encaminhamento de 02 (dois) contratos a esta Corte, pelo fato de que "ambos não geraram despesa alguma ao erário público Municipal".

i) CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS - Alega que, no caso citado no relatório, "não houve quebra de Ordem Cronológica, pois referido pagamento foi feito com recurso específico (...) decorrente de indenização do roubo". Tratava-se, pois, de "fonte diferenciada de recursos" o pagamento em apreço,

portanto, "não poderia ter sido comparado com os demais feitos pelo Município".

j) PESSOAL - Afirma que as "horas extras realizadas ocorreram em casos excepcionais", acrescentando que os setores citados funcionaram 24 horas, direto, havendo necessidade de horas extras, principalmente devido à falta de funcionários para a escala de revezamento". Assegura, não obstante, "que a Prefeitura já tomou as devidas providências no sentido de realizar concurso e admissão de novos funcionários, para suprir a demanda de serviços e a diminuição das horas extras", lembrando que "no exercício de 2009 houve redução de horas extras (...)". Argumenta, em relação à cessão de servidores, que, no caso, todos foram "cedidos a outros órgãos mediante leis específicas e convênio devidamente autorizados, encontrando-se tais cessões em plena legalidade". Quanto aos servidores não alcançados pelo instituto de estabilidade, alega que a norma constitucional "em nenhum momento fala que os servidores (...) devam ser exonerados (...)". Cita decisões desta Corte, em processos de contas municipais, em consonância com o argumento ora interposto.

k) REGIME PREVIDENCIÁRIO - Em resumo, alega que "com o advento da Lei 2.581, de 30 de março de 2009 (...), criou-se a contribuição previdenciária, sendo que a partir de 28/06/09 passou a haver a mencionada contribuição por parte dos ativos e dos inativos que ganham acima do teto, sanando qualquer falha que pudesse existir sobre a questão".

l) TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - Garante que "houve sim a realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA, contendo o respectivo registro, em atendimento ao artigo 48, parágrafo único, da LRF (...)".

m) DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - Argumenta que a publicidade realizada pela Administração envolve a "publicação de atos oficiais, os quais não são vedados pela Lei Eleitoral". O objetivo era "dar efetividade aos seus atos, tais como publicação de uma lei, decretos, portarias de nomeação de diretores, convocação ou exoneração de servidores, homologação de concurso público, atos de aposentadoria, portarias de serviços públicos etc.".

n) DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS - Todos os benefícios, alega a Autoridade, efetivaram-se "em consonância com a Constituição Federal, ou com a Lei específica, ou ainda de acordo com decisões judiciais (...), estando previstos na exceção do artigo 73, 10, da Lei 9.504/97, ou seja, tratam-se de programas em andamento já autorizados em lei". Segundo o Justificante, "no exercício de 2008 teve um aumento no atendimento ao programa de capacitação para o trabalho e a falta de pessoal adequado na área social", acrescentando que "no exercício de 2009, as famílias estão sendo acompanhadas através de reuniões sócio educativas com Assistente Social e Psicóloga, onde são encaminhados projetos sociais existentes, diminuindo com isso o atendimento deste benefício". Em resumo, afirma não haver irregularidade nos pagamentos.

o) INSTRUÇÕES - Em resumo, afirma que a Administração "já buscou dar cumprimento a boa parte das recomendações emanadas por este Tribunal (...)", sendo que, não obstante, "infelizmente não houve tempo hábil para o atendimento à todas as recomendações (...) ainda em 2.008, o que será efetivamente atendido no exercício de 2009".

A Secretaria-Diretoria Geral emitiu parecer cuja conclusão aponta para a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em apreço.

E necessário descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que se refere à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no Ensino atingiu 30,46% da receita oriunda de impostos.
2. A Administração despendeu, em favor dos profissionais do Magistério, a totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB.
3. O dispêndio em prol de Saúde alcançou 19,50 da receita.

4. A despesa com Pessoal e Reflexos atingiu 43,46% da Receita Corrente Líquida. Nos últimos 180 dias do mandato, a despesa diminuiu 2,77%.
5. O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit de 10% da receita arrecadada.
6. O superávit Financeiro do exercício importou em R\$ 1.254.917,75. Em relação ao exercício anterior (R\$ 828.380,08), verifica-se um aumento de 51,49%.
7. O resultado Econômico do exercício evoluiu 419,25% em relação ao exercício anterior. Passou de R\$ 1.569.117,28 para R\$ 8.147.663,46.
8. O saldo Patrimonial cresceu o equivalente a 30,31%, pois passou de R\$ 26.881.784,72 em 2007, para R\$ 35.029.448,18, ao final do exercício em apreço.
9. A Dívida Consolidada Líquida diminuiu 33,02% em relação ao exercício anterior: passou de R\$ 4.872.098,75 para R\$ 3.263.128,29. Em relação à Receita Corrente Líquida, passou do equivalente a 8,85% para o correspondente a 5,14%.
10. Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a Legislação fixatória.

É o relatório.

AOAG/mazs.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 88

SESSÃO: 13/04/10
TC-001580/026/08

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS.

Ao investir, em favor da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, o correspondente a 30,46% da Receita oriunda de impostos, a Prefeitura atendeu, plena e satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

A receita oriunda do FUNDEB, em sua integralidade, foi despendida em favor dos profissionais do Magistério. Confirma-se, portanto, o pleno atendimento ao artigo 60, inciso XII, da Carta Magna, assim como ao artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

Em prol do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração despendeu 19,50% da receita, pelo que resta confirmado o cumprimento do disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal.

A folha de Pagamento - Pessoal e Reflexos - absorveu 43,46% da Receita Corrente Líquida. Manteve-se a despesa dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que, entre junho e dezembro/08, verificou-se um decréscimo da ordem de 2,77%, o que confirma o atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit da ordem de 10% da receita arrecadada;

O superávit Financeiro do exercício, da ordem de R\$ 1.254.917,75, revelou-se superior ao superávit obtido em 2007 (R\$ 828.380,08), evidenciando diferença de 51,49%.

O resultado Econômico foi positivo em R\$ 8.147.663,46. Em relação ao exercício anterior (R\$ 1.569.117,28), cresceu 419,25%.

O saldo Patrimonial evoluiu 30,31% em relação ao exercício anterior. Passou de R\$ 26.881.784,72 para R\$ 35.029.448,18.

A Dívida Consolidada Líquida que, no exercício anterior, era de R\$ 4.872.098,75, ao final de 2008 atingia o valor de R\$ 3.263.128,29. O decréscimo correspondeu a 33,02%. Em relação à Receita Corrente Líquida, passou do equivalente a 8,85% para o correspondente a 5,14%.

Os números e índices descritos revelam dispêndios em percentuais superiores às parcelas mínimas obrigatórias, compreendendo os principais segmentos de atividade e demonstram, por outro lado, a obtenção de resultados plenamente positivos, envolvendo os mais diversos indicadores econômico-financeiros. Sem dúvida, tais resultados permitem qualificar como regular, correta, excelente mesmo, a gestão de que se cuida.

Mas, no exercício das atividades inerentes à condução de setores diversos, a Administração incorreu na prática de falhas, equívocos e irregularidades diversas, como retrata, em detalhes, o relatório de Auditoria.

Importa salientar, todavia, que, em sua maioria, se constituem as incorreções em deslizes ou equívocos de caráter formal, de cuja incidência não se observa a ocorrência de prejuízos financeiros, ou maiores transtornos ao regular funcionamento das atividades inerentes a cada segmento onde se verificaram impropriedades.

Alia-se a essa circunstância o fato de que acabaram as falhas - pelo menos a maioria - insubsistentes, porque esclarecidas ou justificadas convenientemente, ou porque superadas mediante eficaz ação administrativa. Há casos, ainda, em que a autoridade responsável, quanto a questões outras, assume firme compromisso com vistas à possível solução. Sem falar que há casos cuja relevação é possível, desde que a contento justificadas.

É o que se extrai, com efeito, dos elementos de instrução do processo, notadamente do arrazoado e respectivas peças complementares, trazidas à análise posteriormente.

Pois bem.

Com relação ao Planejamento e Execução Física, afigura-se passível de relevação o fato de que, embora tenha elaborado o Anexo de Riscos Fiscais - parte integrante da LDO - o documento não especificava qualquer valor. De todo modo, em que pesem as ponderações intentadas, deve a Administração, doravante, adotar as medidas pertinentes.

Mas, em relação à abertura de créditos suplementares, o percentual da despesa a ser fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) deve limitar-se à taxa de inflação estimada para o exercício. Deixo, assim, de acolher os argumentos trazidos por meio dos quais tenta a autoridade justificar o percentual de 30%.

A diferença detectada, envolvendo a contabilização de receitas, constituía objeto de providencial correção, como assevera a Autoridade, cujos esclarecimentos me permito acolher.

Mas deve a Administração, no que se refere aos cancelamentos de lançamentos tributários, adotar medidas que impliquem rigoroso controle, assim atendendo, em sua plenitude, o disposto no inciso I, do artigo 75, da Lei Federal nº 4.320/64.

Com relação às multas de trânsito, comprova a Autoridade a devolução do valor anteriormente glosado, regularizando, assim, a matéria, sendo ainda passível de acolhida a alegação no sentido de que a arrecadação de Multas de Trânsito é dirigida para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que então realiza o repasse ao FUNSET da parcela correspondente.

No tocante ao investimento no Ensino, deixo de fazer comentários sobre as glosas, mesmo porque, excluídos os valores questionados, ainda assim, a Prefeitura deu pleno atendimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal, ao destinar ao nobre segmento o equivalente a 30,46% da receita oriunda de impostos.

A omissão, envolvendo o Plano Municipal de Saúde, no caso, afigura-se relevável, haja vista a inexistência de reflexos negativos na operacionalização do setor, que mereceu, no exercício, investimento da ordem de 19,50% da receita. Ressalte-se, aliás, que, segundo a Autoridade, o Plano Municipal de Saúde referente ao exercício de 2010 contempla o cronograma físico financeiro, pelo que se considera superada a questão.

Ademais, os argumentos apresentados pela Origem justificando os indicadores de mortalidade registrados no Município são coerentes, ainda que, para serem satisfatórios demandam uma série de ações coordenadas, com o setor de educação, por exemplo, visando à diminuição dos acidentes fatais no trânsito, assim como, à redução da gravidez precoce, por meio do planejamento familiar.

Em prosseguimento, importa registrar, em relação aos precatórios judiciais, que se vivencia neste processo situação semelhante ao exercício de 2007, cujas contas, objeto do processo TC-2.051/026/07, mereceram parecer favorável à aprovação, tendo a propósito consignado em seu Voto o Eminent Relator - Conselheiro Renato Martins Costa - que "os argumentos sobre a compensação de dívidas entre a Prefeitura e a FEPASA já foram aceitos nas contas de 2006 (TC-2914/026/06), observando que medidas corretas estão sendo adotadas pela Prefeitura". Assim, permito-me considerar plenamente esclarecida a questão.

Com relação ao setor licitatório, vale registrar, à parte os esclarecimentos interpostos, que, segundo a Autoridade, a Administração passou a fazer constar dos processos licitatórios as pesquisas de preços. No mais, comprova-se nos autos a devida publicação dos resultados das licitações apontadas no relatório de Auditoria.

Mas, quanto às aquisições diretas de medicamentos, acolho os argumentos interpostos, por entender, no caso, presentes as circunstâncias motivadoras da dispensa de certame, levando em conta, ainda, a ausência de prejuízos de qualquer natureza. Deve a Administração, porém, a partir de criterioso planejamento, prever, antecipadamente, a necessidade de determinados produtos, para, conseqüentemente, adquiri-los mediante saudável

disputa em certames licitatórios, restringindo, assim, as aquisições diretas, quando presentes, de forma inequívoca, às situações excepcionais previstas na Legislação de regência.

No que concerne à área de Pessoal, noticia a Autoridade a prática de medidas voltadas para a cessação de horas extras, consideradas excessivas, por parte de alguns servidores. Nesse sentido, anuncia a realização de concursos públicos e conseqüente suprimento da necessidade de mão-de-obra nos respectivos setores. Demonstra, quanto aos servidores colocados à disposição de outros órgãos, que, nos casos, os atos se efetivaram mediante leis específicas e convênios devidamente autorizados. Assim, há que se considerar convenientemente justificada a questão.

A permanência em atividade dos servidores que, em 5/10/88, não contavam com pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício, não encontra vedação legal ou constitucional. Permito-me, pois, reiterar posicionamento já externado a propósito do assunto. Ora, a Carta Magna não determina a demissão ou exoneração de servidores não alcançados pelo instituto da estabilidade, sendo lícito ressaltar que, por ocasião das respectivas admissões, houve amparo legal à prática de arregimentação independentemente de certame.

Com relação ao acúmulo de férias vencidas, tomará a Administração, segundo a Autoridade, "o cuidado para que os servidores promovam o escalonamento das férias acumuladas (...)". Assim, acolho os argumentos e relevo a falha, incumbindo, porém, a Auditoria de, em próxima inspeção, certificar-se da implementação da medida noticiada.

No tocante à transparência da gestão pública, há que se considerar superada a questão suscitada, pois a Autoridade garante que "houve sim a realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA, contendo o respectivo registro (...)".

Os esclarecimentos trazidos a propósito das despesas com publicidade merecem acolhimento. Ainda que superior à média dos três últimos exercícios, as despesas

questionadas objetivaram publicações de caráter institucional, obrigatórias, necessárias ao regular desempenho da administração, não sendo, portanto, vedadas pela Lei Eleitoral.

Acolho, igualmente, os esclarecimentos interpostos a respeito da distribuição de bens, valores e benefícios, no sentido de que "todos eles, sem exceção, foram efetuados em consonância com a Constituição Federal, ou com a Lei específica, ou ainda de acordo com decisões judiciais (...)".

Em tramitação conjunta, os Expedientes TC-742/010/08, TC-991/010/08 e TC-1399/010/08, seguirão juntamente com o processo principal, pois atenderam à finalidade a que se destinavam. O objeto dos feitos consiste em comunicados de pedidos de financiamento junto ao Banco Nossa Caixa, no valor de R\$ 518.100,00, para aquisição de ônibus escolares. Os dois primeiros perderam o prazo de validade, de modo que, a partir deste último, concretizou-se o pedido, com assinatura do contrato em 22/04/09, para pagamento em 73 meses, vencendo a primeira parcela em 17/08/09. A Auditoria deve, quando das próximas inspeções, verificar a execução do ajuste.

No mérito, coloco-me de pleno acordo com a Secretaria-Diretoria Geral, que sugere positivo deslinde processual.

O meu VOTO, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução dos autos, é no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

- a) Que, ao elaborar as Leis Orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar a taxa de inflação estimada para o período, o percentual da

despesa fixada a ser determinado para abertura de créditos suplementares.

- b) Ampliação dos esforços visando à diminuição dos acidentes fatais no trânsito, assim como, à redução da gravidez precoce.
- c) Adoção de medidas voltadas para o rigoroso controle referente aos cancelamentos de lançamentos tributários, em obediência ao artigo 75, I, da Lei Federal nº 4.320/64.
- d) Rigorosa e atenta observância à Legislação licitatória, devendo promover, como medida prévia as aquisições de bens, planejamento adequado das necessidades de suprimento, de modo a adquirir, mediante licitação, sempre que possível, a totalidade dos produtos pretendidos.
- e) Promoção de medidas que impliquem a correção, na medida do possível, de falhas que eventualmente pendam de solução, dentre aquelas descritas no relatório de Auditoria, devendo evitar, doravante, a reedição de semelhantes impropriedades.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

AOAG/mazs/galf.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 88

SESSÃO: 13/04/10
TC-001580/026/08

R E S U M O

Contas anuais, exercício de 2008, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS.

VOTO no sentido da emissão de **Parecer**
FAVORÁVEL com recomendações, exceção feita aos
atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO